

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **PROJETO DE LEI NO 3.895, DE 2012**

Dispõe sobre a atividade de revenda varejista de eletricidade para abastecimento de veículo automotor elétrico ou elétrico híbrido.

**Autor: Deputado RONALDO BENEDET**

**Relator: Deputado DUDIMAR PAXIÚBA**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Ronaldo Benedet, altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com o objetivo de criar a atividade de revenda varejista de eletricidade para abastecimento de veículo automotor elétrico ou elétrico híbrido, que poderá ser exercida por concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica ou por revendedor varejista de eletricidade registrado na Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel. A proposição dispõe, ainda, que o revendedor varejista poderá produzir, total ou parcialmente, a energia elétrica que comercialize.

Na sua justificção, o autor argumenta que se torna cada vez mais evidente que os automóveis do futuro serão elétricos. Segundo ele, são veículos que contribuirão, decisivamente, para a melhoria da qualidade de vida nas grandes cidades, pois são silenciosos e não emitem gases poluentes.

Ressalta, também, que as vantagens ambientais, no caso do Brasil, serão ainda mais pronunciadas que na maior parte dos países, pois cerca de noventa por cento da energia elétrica aqui consumida provêm de fontes renováveis, enquanto, no mundo, sessenta e sete por cento da eletricidade provêm da queima de combustíveis fósseis.

Destaca, por fim, que a legislação brasileira afeta ao setor elétrico não prevê a figura do revendedor varejista de energia elétrica para fins automotivos, o que poderia limitar as possibilidades de abastecimentos desses veículos.

Decorrido o prazo regimental, na Comissão de Minas e Energia, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Não há como negar o mérito do Projeto de Lei nº 3.895, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Benedet, pois os incentivos fiscais, o desenvolvimento tecnológico e o aumento da escala de produção logo farão com que um grande número de veículos elétricos passe a circular pelo País, sendo necessária previsão legal para a atividade de revenda varejista de energia elétrica.

Apesar de o Brasil ainda não ter uma política de incentivo aos veículos elétricos, já existem iniciativas isoladas que promovem o uso desses veículos. A Prefeitura de São Paulo, por exemplo, anunciou, no dia 5 de junho de 2012, o início da fase de testes para implantação de uma frota de táxis elétricos.

Outra importante iniciativa é o Projeto Veículo Elétrico da Itaipu Binacional em parceria com a empresa suíça Kraftwerke Oberhasli AG, que contempla o desenvolvimento de um sistema inédito de recarga rápida, com abastecimento simultâneo de vários veículos elétricos em até vinte minutos, sem sobrecarregar a rede elétrica.

Esse sistema deve funcionar como um grande acumulador de energia, da mesma forma que os tanques dos revendedores varejistas de combustível acumulam etanol, gasolina ou óleo diesel. As estações baseadas nesse conceito poderão estar disponíveis em postos de serviços, shopping centers e até supermercados, sendo fundamental, no entanto, a devida previsão legal para o seu funcionamento.

Essa aplicação seria direcionada, principalmente, para o usuário que necessite percorrer grandes distâncias e não possa esperar várias horas para o reabastecimento. Para uso urbano, a recarga das baterias dos veículos elétricos poderia ser feita nas próprias residências, durante a noite; ou no escritório, enquanto o veículo estiver parado. Nesse caso, a demanda energética para abastecer um veículo elétrico em carga lenta é equivalente ao de um aparelho residencial de ar condicionado.

Também meritória é a intenção da proposição em análise de permitir que o revendedor varejista possa produzir, total ou parcialmente, a energia elétrica que comercialize, pois isso poderá significar um grande incentivo à geração distribuída e às fontes renováveis.

Diante do exposto, este Relator não pode se manifestar em outro sentido, senão no de recomendar aos nobres Pares desta Comissão a **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.895, de 2012.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2013.

**Deputado DUDIMAR PAXIÚBA**

**Relator**